



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0022021-41.2010.815.2001.

Origem : 4ª Vara Cível da Capital.

Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.

1º Apelante : Icantos Móveis LTDA.

Advogados : André Luiz Cavalcanti Cabral, Luiz Augusto da Franca Crispim Filho e Felipe Ribeiro Coutinho.

2º Apelante : HSBC Bank Brasil S/A.

Advogado : Marina Bastos Porciuncula Benghi.

Apelados : os mesmos.

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDAMENTE REALIZADOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-MANDATO. COMPROVADO ATO NEGLIGENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO MANDATÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NEGADO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “*em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto*” (STJ, AgRE 414.558-SC 2013/0344648-4, Relator Ministro Raul Araújo, DJE: 02/03/2015).

- Uma vez verificado um ato evidentemente negligente de responsabilidade da própria conduta da instituição financeira, ainda que tenha recebido o título de crédito através de um endosso-mandato, é

parte legítima a figurar na demanda que tem por objeto a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais decorrentes do protesto realizado cerca de 14 (quatorze) dias após o seu efetivo pagamento na data de vencimento.

- A inclusão indevida, em virtude de débito inexistente, em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante os credores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso da instituição financeira e deu-se provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Icantos Móveis LTDA e pelo HSBC Bank Brasil S/A contra sentença (fls. 113/115) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Capital que, nos autos da “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso, a sociedade limitada relata que foi efetuado um protesto de título de crédito – do tipo boleto bancário, no valor de 469,16 (quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) e cujo vencimento datava de 29/06/2009 –, de forma indevida, gerando a negativação do nome empresarial. Aduz que houve o pagamento do boleto no mesmo dia do vencimento, sendo, porém, o título protestado em 13/07/2009.

Ao final, pleiteia a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à obrigação de fazer, consistente na sustação definitiva de qualquer anotação no banco de dados do SPC, SERASA, Cartório de Protesto ou outra instituição congênere.

Liminar deferida (fls. 30/31).

Contestação apresentada (fls. 52/69), alegando a ilegitimidade passiva, sustentando que o ato de cobrança do título de crédito objeto da disputa se deu no simples cumprimento de um endosso-mandato, sendo a origem do débito uma relação jurídica de prestação de serviços entre a demandante e a empresa Pelisson Transportes LTDA.

No mérito, defende que, em razão da natureza de endosso-mandato e da cobrança escritural, “*não é preciso comprovar perante o Banco Demandado a validade da transação efetuada entre a autora e a empresa PELISSON TRANSPORTES LTDA, que teria dado origem ao título apresentado HSBC para cobrança*”. Sustenta a ausência do dever de indenizar.

Impugnação apresentada (fls. 96/105).

Sobreveio, após, sentença de parcial procedência (fls. 113/115),

nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, o que faço com esteio no art. 269, I do CPC, para confirmar os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 30/31, cancelando, em definitivo, o protesto referente ao título com protocolo nº 2009-1091126, bem como para determinar a exclusão do nome do promovente dos bancos de dados das instituições de proteção ao crédito em relação ao débito em comento. Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do art. 20, §4º, c/c § único, art. 21 do CPC”.

Inconformada, a sociedade autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 118/126), alegando a existência de danos morais a serem indenizados, sob o fundamento de que o protesto foi realizado cerca de 14 (quatorze) dias após o regular pagamento do título apontado, o que evidencia, por si só, uma conduta danosa. Afirma que, ao lado da reforma e procedência total dos pedidos iniciais, deve-se igualmente reformar a verba sucumbencial para que se adéque ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Igualmente irressignada, a instituição financeira apresentou Apelação (fls. 128/143), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ato de cobrança do título de crédito objeto da disputa se deu no simples cumprimento de um endosso-mandato, não havendo relação jurídica entre as partes demandantes. Ressalta que o endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedentes as pretensões autorais.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes (fls. 151/160; 164/173).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 178/181).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, passando à análise conjunta de seus argumentos.

Frise-se, de antemão, que, por se confundir com o próprio mérito da demanda, a questão da legitimidade da instituição financeira em caso de endosso-mandato para cobrança de título de crédito, e correlato faculdade de seu protesto em cartório extrajudicial, será analisada juntamente à apreciação da responsabilidade pelo ato ilícito que lhe foi atribuído;

Como relatado, a presente demanda indenizatória e de

obrigação de fazer gira em torno da seguinte situação fática: a sociedade Incantos Móveis LTDA teve protestada uma duplicata cujo sacador foi Pelisson Transportes LTDA e o apresentante ao Cartório foi o HSBC Bank Brasil S/A. O vencimento do título se deu em 29/06/2009, ao passo que protesto ocorreu em 13/07/2009. A sociedade demandante comprovou que efetivou o pagamento do boleto no dia de seu vencimento (fls. 26).

De antemão, cumpre registrar que, no presente caso, não se está discutindo a causa *debendi* ou o aceite da duplicata, mas sim a mera situação de que houve um protesto de um título, cujo pagamento se comprovou ter sido efetuado na exata data de seu vencimento.

Assim, não há que se falar em inexistência de relação jurídica direta entre a sociedade demandante e a instituição financeira promovida, uma vez que, inegavelmente, houve a efetivação de um protesto indevido, cuja apresentação em Cartório foi de responsabilidade do Banco réu, o qual não observou, cerca de 14 (quatorze) dias após o vencimento, que o débito já se encontrava corretamente adimplido.

- Da Legitimidade Passiva e da Responsabilidade da Instituição Financeira

A legitimidade, na hipótese em apreço, é evidente, haja vista a verificação de uma conduta evidentemente culposa de sua parte, em levar a protesto um título quatorze dias após o efetivo pagamento, frise-se, realizado em seu vencimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que, apesar de a regra ser a irresponsabilidade da instituição financeira que recebe o título de crédito por endosso-mandato, sua responsabilidade exsurge quando excede aos poderes do mandato ou age de maneira culposa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte teor do julgado proferido pela Corte Superior:

“(...) Constata-se que o v. julgado hostilizado decidiu de acordo com a orientação desta Eg. Corte, a qual se posicionou no sentido de que, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. No caso, concluiu-se que o banco agiu de forma negligente ao levar a protesto duplicata adimplida no seu vencimento (...)”

(STJ, AgRE 414.558-SC 2013/0344648-4, Relator Ministro Raul Araújo, DJE: 02/03/2015).

Com idêntico posicionamento, veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE

DANOS.PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS.
ENDOSSO-MANDATO. NEGATIVA
DEPRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO
CPC. NÃO
OCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
RESPONSABILIDADECIVIL DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA. PRECEDENTE EM RECURSO
REPETITIVO (RESP Nº 1.063.474/RS). ATUAÇÃO
COM NEGLIGÊNCIA. REEXAME DE
PROVAS.INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO.
(...)

3. ***“Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula”*** (REsp nº1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011).

4. *O ato culposo da instituição financeira, na modalidade negligência, foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.*

(...). 8. *Agravo regimental não provido”.*

(STJ - AgRg no REsp: 1255280 BA 2011/0113451-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012). (grifo nosso).

A jurisprudência pátria possui igual entendimento, a saber:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. TÍTULO RECEBIDO MEDIANTE ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO NO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I. A instituição financeira, endossatária-mandatária, responde pelos prejuízos que do protesto indevido advêm, nos moldes da recente Súmula 476 do STJ. Portanto, configurada a conduta negligente do banco, que protestou título devidamente pago, deve ser condenado à indenização por danos morais.

II. Já que a cártula foi efetivamente paga, inexistente o débito estampado no título levado a protesto,

mostrando-se nulo o aponte/protesto realizado.

III. Em se tratando de protesto indevido de título de crédito, segundo orientação da Corte Superior, os danos daí advindos são de natureza in re ipsa. Precedentes do STJ.

IV. Quantum indenizatório fixado a título de danos morais que deve ser mantido para atender ao caráter punitivo/pedagógico da sanção e por harmônico com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME”.

(TJ-RS - AC: 70064056997 RS , Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/08/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2015)

Logo, uma vez verificado um ato evidentemente negligente de responsabilidade da própria conduta da instituição financeira, ainda que tenha recebido o título de crédito através de um endosso-mandato, é parte legítima a figurar na demanda que tem por objeto a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais decorrentes do protesto realizado cerca de 14 (quatorze) dias após o seu efetivo pagamento na data de vencimento.

- Dos Danos Morais

Do relato fático acima explanado, verifica-se que houve o protesto indevido de título creditício, bem como a inscrição indevida da sociedade demandante no rol de consumidores inadimplentes, passando o cerne da questão ora em análise ao cabimento da indenização por danos morais decorrentes desse fato.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revelasse necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

No caso em comento, é patente a presença do ato ilícito de responsabilidade da instituição financeira, do qual resultou inegável prejuízo à honra objetiva da sociedade apelante, cuja proteção é, inclusive, objeto da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, no que se refere ao dano moral, não é preciso

realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a forma constringedora e injustificável de atuação da sociedade recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, provocando prejuízo à honra objetiva da parte autora.

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte do Banco promovido, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela demandante, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral.

Dentro desse contexto, a sentença de primeiro grau, que afastou a indenização sob o fundamento de ausência de prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela empresa autora, deve ser reformada, reconhecendo-se, pois, a existência de prejuízos de ordem moral passíveis de indenização.

Sobre a questão assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA.

(...) A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. (...)” (REsp 851522 / SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j.:22.05.200, DJ 29.06.2007 p. 644).

A jurisprudência desta Corte de Justiça apresenta idêntico entendimento, conforme se observa do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

*Incontroverso que houve a falha na prestação de serviços por parte do banco réu, posto que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não deveria existir, pois decorrente de conta-corrente já encerrada pelo autor. **Provada que a negativação do nome do autor foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Precedentes do STJ. - desprovimento do recurso.”** (TJPB; AC 200.2010.023.645-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/09/2013; Pág. 10). (grifo nosso).*

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano e o correlato caráter pedagógico.

Nesse cenário, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da promovida, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação da instituição financeira e **DOU PROVIMENTO** à Apelação da parte autora, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, acrescentando à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 54 do STJ).

Em razão da modificação do julgado, considerando a procedência total dos pedidos autorais, condeno a parte vencida em custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Brytto de Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maria de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado *Relator*